

A. I. Nº - 299634.0007/07-1
AUTUADO - MELISSA ELOY SILVEIRA
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 08.04.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-04/08

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado que parte do imposto foi recolhido tempestivamente. Reduzido o valor do débito. Infrações elididas em parte. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mesmo que o contribuinte esteja obrigado a escriturar todos os livros contábeis, é legal a exigência do imposto com base na escrituração nos livros apresentados ao Fisco. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 06/09/07, exige imposto no valor de R\$1.074,72 acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, confrontado com as notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte, gravado em CD em planilhas EXCEL e anexado ao PAF - R\$72,52.
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme levantamento efetuado juntado aos autos - R\$378,71.
03. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de antecipação parcial do ICMS, conforme levantamento efetuado - R\$63,08.
04. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Levantamento efetuado com base nos livros Diário e Razão Contábil do contribuinte, levantamento conforme planilha anexa, no qual se verificou que várias notas fiscais registradas no passivo em um ano só foram baixadas no ano seguinte, comprovando que as mesmas foram pagas no mês seguinte ou no próprio mês – R\$560,41.

O autuado, em sua defesa (fl. 151), apresenta impugnação ao Auto de Infração pelos seguintes motivos:

Em relação à infração 02, com data de ocorrência 30/04/05, alega que o valor do imposto foi recolhido conforme TFD nº 0501035400 no valor de R\$ 42,30, referente às notas fiscais 22174 e 22175, conforme DAE fl. 152.

Concernente à infração 03, com data de ocorrência em 31/01/2005, afirma que o valor do imposto foi recolhido conforme o TFD nº 0500916934 no valor de R\$ 55,01, referente às notas fiscais nºs. 626, 627 e 628, consoante DAE fl. 153, restando apenas o recolhimento do valor relativo à nota fiscal nº 34951, no valor de R\$ 19,48. Continuando, diz que, a com data de ocorrência 31/08/05, o valor do imposto foi recolhido conforme DAE fl. 154 no valor de R\$ 15,58, referente as notas fiscais nºs. 13156 e 13157. Prossegue relatando que a com data de ocorrência 31/10/05, o valor do imposto foi recolhido, conforme DAE fl. 155, no valor de R\$175,71 incluindo a nota fiscal nº 36862.

No que tange à infração 04, abrangendo o período de 2004/2005, alega que pela sua forma de tributação, estava desobrigado de apresentar os livros Diário e Razão, não servindo estes, portanto, como base para qualquer exame ou análise. Explica que a escrituração dos livros foi feita por sua opção como instrumento de gestão e que o fato do lançamento contábil ter ocorrido no período posterior ao da competência, foi em função da utilização do Princípio Contábil da Oportunidade.

O autuante, em sua informação fiscal à folha 163, diz que verificando os dados constantes no DAE à fl. 152 e cálculos na TFD nº 050100335400 (fl. 160) constatou-se o recolhimento por parte do contribuinte não tendo sido considerado os 50% de desconto por ser microempresa em compra de indústria ou equiparado e o IPI correspondente, portanto na infração 02, com data de ocorrência 30/04/2005 o valor é igual à zero, conforme planilha juntada à fl. 159.

Explica que verificando os dados constantes no DAE fl. 153 e os cálculos da TFD nº 0500916934 - fl. 162 constatou o recolhimento por parte do contribuinte, não tendo sido considerado os 50% de desconto por ser microempresa compra de indústria ou equiparado e o IPI correspondente, portanto na infração 03, com data de ocorrência 31/03/05 o valor é igual a R\$19,48, de acordo com a planilha acostada à fl. 161.

Diz que verificando os dados constantes do DAE juntado à fl. 154, constatou o recolhimento por parte do contribuinte, não tendo sido considerado os 50% de desconto por ser microempresa compra de indústria ou equiparado e o IPI correspondente, portanto na infração 03, com data de ocorrência 31/08/05 o valor é igual à zero vide planilha fl. 161.

Afirma que verificando os dados constantes no DAE acostado à fl. 155, constatou que do recolhimento efetuado pelo contribuinte, não foi considerado os 50% de desconto por ser microempresa compra de indústria ou equiparado e o IPI correspondente, portanto na infração 03, com data de ocorrência 31/10/05 o valor é igual à zero, conforme planilha à fl. 161.

Quanto ao argumento defensivo de que não está obrigado a apresentar os livros Diário e Razão, o que não é verdadeiro conforme legislação, contudo a sua apresentação não existe impeditivo para o procedimento de fiscalização da sua escrita contábil, o que ensejou o levantamento por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e a defesa do autuado não comprovou, o que seria impossível, já que daria saldo credor de caixa, porquanto se contabilizasse no período correto, não teria fundos suficiente no caixa para cobrir as obrigações contraídas com vendas sem emissão de notas fiscais.

Finaliza afirmando ser parcialmente procedente o Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 166/167) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu.

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de diversas infrações: omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/débito; falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial e

omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Na defesa apresentada, o autuado não se manifestou em relação à infração 1. Portanto, não havendo qualquer discordância com relação a esta infração, a mesma deve ser mantida. Infração subsistente.

Com relação às infrações 2 e 3, na defesa apresentada o autuado juntou diversos comprovantes de pagamentos para tentar comprovar a regularidade do recolhimento de parte dos valores exigidos.

Por sua vez, o autuante na informação fiscal reconheceu que no cálculo do ICMS antecipação parcial de alguns meses não considerou a redução do imposto em 50%, por se tratar de operações de compra em estabelecimento industrial por Microempresa inscrita no regime simplificado (SIMBAHIA). Refez os demonstrativos originais, os quais foram fornecidos ao contribuinte mediante intimação. Não tendo o autuado se insurgido contra os demonstrativos refeitos pelo autuante, considero que os mesmos foram acatados. Por isso, acato os demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 159 e 161 e considero devido o montante de R\$303,55 na infração 2 e R\$19,48 na infração 3.

Com relação à infração 04, relativa à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada pela manutenção do passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, na sua impugnação o autuado alegou que estava desobrigado de apresentar os livros Diário e Razão, por apurar o ICMS pelo regime simplificado (SIMBAHIA) e que não devia ser exigido imposto com base nos dados registrados em seus livros contábeis, que escriturou por opção.

Observo que conforme disposto no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96 o fato de a escrituração indicar manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Constato que o autuante elaborou o demonstrativo de obrigações à fl. 43 e juntou cópia do Balancete e livro Diário do estabelecimento autuado (fls. 65 a 140) para fundamentar a infração sob a qual foi acusado. Portanto, tratando-se de exigência de ICMS a título de presunção legal, com base nos registros efetuados na escrita contábil é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência de presunção, o que não ocorreu com a defesa apresentada. Logo, não acato a alegação defensiva de que estava desobrigado da apresentação dos livros contábeis, tendo em vista que a escrituração reflete dados reais relativo a documentos fiscais que acobertaram operações de compras devidamente registradas pelo autuado. Infração subsistente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0007/07-1, lavrado contra **MELISSA ELOY SILVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 955,96, acrescido das multas de 50% sobre R\$323,03 e 70% sobre R\$632,93 previstas no art. 42, I, “b”, item 1, e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR